ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 8, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
Em
Presidente
18/10/18

Autoriza a Câmara Municipal de Cacequi a firmar termo de parceria com a Associação Rádio Comunitária Três Rios e dá outras providências.

REJEITADO
Em 18/10/18
Presidente

O Senhor Prefeito Municipal de Cacequi/RS, no uso de suas atribuições aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica o Câmara Municipal de Cacequi autorizada a firmar Termo de Parceria/Fomento com as Entidades legalmente constituída, Associação Rádio Comunitária Três Rios nos termos da Lei Federal n°. 13.019/2014.

Art. 2.° As despesas desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5.° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em
Presidente
18/10/18

Cacequi, 15 de outubro de 2018

A ORDEM DO DIA
Em 18/10/18
Presidente

Alex Pedron Wancura

Presidente

GERAL 737
Câmara Municipal
CACEQUI - RS
Prot 2-367 Pag. 155
Data 17/10/2018
Assinatura
Hora

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rua Hermínio Lira, 25 – CEP: 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031 – Cacequi –RS
Email: cmcacequi@terra.com.br
"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas

JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto de Lei que visa autorizar o Legislativo firmar Termos de Parcerias/Fomento, Rádio Três Rios FM 87,9 em consonância com a Lei Federal n° 13.019/2014.

A Rádio Três Rios FM 87,9 proporciona e aproxima os ouvintes da comunidade, assim como tendo como ***pano de fundo*** proporcionar informações de cultura, entretenimento e lazer a pequenas comunidades, suas programações diárias contém informações, manifestações culturais, folclóricas e tudo aquilo que se possa contribuir para o desenvolvimento da comunidade, sem distinção de raça, religião, sexo, convicções político-partidárias e condições sociais. Deve respeitar sempre os valores éticos e sociais das pessoas e da família e dar oportunidade a manifestações das diferentes opiniões sobre o mesmo assunto, assim dando maior transparência, interação das atividades deste poder para com a comunidade Cacequiense. Vale frisar que a Rádio Três Rios detém hoje aproximadamente **90%** de audiência em nosso município.

Sendo assim, estamos levando ao analise dos Ilustrados representantes da comunidade, o presente projeto,

Sendo estas as considerações, submeto o presente à análise dos nobres Edis, que primam sempre pelo sagrado interesse público, razão pela qual conto com a boa receptividade e consequente aprovação do referido Projeto de Lei,

Cacequi, 15 de outubro de 2018.

Alex Pedron Wancura
Presidente

GERAL 737
Câmara Municip
CACEQUI - RS
Prot. 2-367 Pag. 155
Data 17/10/2018
Assinatura

RÁDIO TRÊS RIOS FM 87,9
Rua Assis Brasil-107
Telefone (55)3254-3011
Cacequi-RS

Cacequi/outubro/2018.

Ao Exmo. Sr.
Alex Pedron Wancura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Cacequi - RS

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência que seja elaborado e firmado, pela Câmara de Vereadores de Cacequi, Convênio que autoriza o repasse a Associação Rádio Comunitária Três Rios, de verba mensal para o ano de 2018, com base na Lei Federal 13.019, visto que o auxílio desde poder legislativo é de suma importância para o regular funcionamento desta entidade, sem fins lucrativos, que presta relevante serviço de radiodifusão comunitária a comunidade Cacequiense.

Na expectativa de sermos atendidos no pleito solicitado, subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AO ASSESSOR JURÍDICO PARA PROVIDÊNCIAS.
10/10/18
Alex P. Wancura

Zuleica M. Macedo.
Diretora

RÁDIO TRÊS RIOS FM 87,9
CNPJ 04.988.585/0001-50
055 3254-3011
Cacequi-RS

GERAL 711
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 2-349 Pag. 154
Data 04/10/2018
Assinatura
Hora

RÁDIO TRÊS RIOS FM 87,9
Rua Assis Brasil-107
Telefone (55)3254-3011
Cacequi-RS

Plano de Trabalho

Associação Rádio Comunitária Três Rios, entidade sem fins lucrativos, que desenvolve o serviço de radiodifusão comunitária devidamente outorgada pelo Ministério das Comunicações.

Serviço Prestado:

- Divulgação de todos os atos, programas e eventos que serão realizados durante toda a programação da emissora, proporcionando uma maior comunicação com a comunidade.

- Disponibilização de espaço ao vivo todas as quintas-feiras no Programa Manhã Mais 87, no horário compreendido das 10:30 h até às 11:00h para manifestação dos representantes do Poder Legislativo. Valor mensal: R$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

Objetivo:

Proporcionar maior divulgação nos atos do Poder Legislativo, permitindo que a comunidade possa ter conhecimento dos projetos apresentados na casa legislativa, leis aprovadas, audiências publicas, entre outros. Afim de proporcionar maior interação, e transparência das atividades deste poder para com a comunidade Cacequiense, considerando que hoje a Rádio Três Rios FM, disponibiliza além do sinal de freqüência modulada, um site na rede mundial de computadores (www.radiotresriosfm.com.br) e dispõe de um Aplicativo próprio para celulares (sistema Android), acompanhando o crescimento da tecnologia e novas plataformas existentes, que hoje são cada vez mais utilizadas pelo público mais jovem .

Público Alvo:

Toda a população Cacequiense, tanto da área urbana quanto rural, a Rádio Três Rios, detém hoje com mais de 88% de audiência, no município, conforme certificados em anexo.

Atenciosamente

Macedo.

Zuleica M. Macedo.
Diretora

RÁDIO TRÊS RIOS FM 87,9
CNPJ 04.988.585/0001-50
055 3254-3011
Cacequi-RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – PARECER JURÍDICO – LEI 13.019/14

INTERESSADO – ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TRÊS RIOS.

RELATÓRIO

Em atendimento ao art.31 da Lei federal nº 13.019/14, consulta-me a Administração Pública para formalização de Termo de Fomento com a Associação Rádio Comunitária Três Rios.

Acompanhou o pedido a documentação apresentada pela Associação Rádio Comunitária Três Rios, para realização do fomento nos termos do art.34 da Lei 13.019/14 , lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

A parceria voluntária nos termos da Lei nº 13.019/14 passou a viger a partir de 1º de janeiro de 2017, no item 2,7, referiu as hipóteses de contratação direta em comentário aos arts. 30 e 31 do referido diploma legal. Sendo assim, no caso, o objeto a ser fomentado é a Associação Rádio Comunitária Três Rios de eminente caráter social.

Em conformidade com o art. 31 da Lei federal em comento, será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, do que reveste o caso.

CONCLUSÃO

Como estão satisfeitos os aspectos legais analisados, é parecer favorável para a formalização do Termo de Fomento, lembrando que deverá merecer a divulgação na forma prevista no art. 32 parágrafo 1º da Lei Federal nº 13.019/14, no entanto requer o prosseguimento do feito com a confecção da Lei autorizadora.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, quando submetemos à consideração Superior.

Cacequi, 11 de outubro de 2018.

Cícero Vilagran da Rosa

Assessor Jurídico

Porto Alegre, 29 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 28.632/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Cacequi, solicita consulta cerca do Projeto de Lei nº 8, de 2018, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Autoriza a Câmara Municipal de Cacequi a firmar termo de parceria com a Associação Rádio Comunitária Três Rios".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a celebração de qualquer ajuste com rádio comunitária deve partir dos parâmetros legais que definem os contornos do serviço de radiodifusão comunitária, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

> Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, **outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.** (Grifou-se)

Ou seja, a partir do conceito acima, infere-se que as chamadas rádios comunitárias não são constituídas com o fim de obter lucro, próprio das atividades empresárias. Pelo contrário, a Lei Federal nº 9.612, de 1998, ressalta nos seus arts. 3º e 4º o caráter de serviço comunitário à população.

Assim, depreende-se que a única possibilidade de vínculo do Poder Público permitida pela Lei Federal nº 9.612, de 1998 com as rádios comunitárias é o patrocínio sob a forma de apoio cultural, nos termos do art. 18. O mesmo permissivo está previsto no art. 32, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que regulamenta a Lei Federal nº 9.612, de 1998.

O patrocínio cultural, no caso, se caracterizaria pela transferência de recursos públicos a título de contribuição ou subvenção social, atinentes às atividades do Poder Executivo. Esclareça-se que não se trata de prestar tal apoio cultural em troca da divulgação de atos, pois tal configuraria prestação de serviço. Trata-se, a bem da verdade, de uma contrapartida da rádio comunitária ao apoio recebido.

Oportuno registrar que o patrocínio cultural, entretanto, não poderá ser efetivado pelo Poder Legislativo, porque este Poder somente possui autorização

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

orçamentária para suportar as despesas decorrentes das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas. São funções típicas da Câmara a legislativa e a fiscalizadora Assim, o patrocínio cultural a título de contribuição ou subvenção social, configura espécie de despesa não autorizada ao Poder Legislativo.

A Câmara pode transmitir as sessões por contrato com veículos de comunicação, que não se tratem de rádio comunitária, por meio do devido processo licitatório.

III. Não se desconhece que p Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de Consulta no processo nº 69100200/14-3, de 19 de novembro de 2014, onde cita a Informação nº 27, de 2014, entende pela possibilidade.

Note-se, porém, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em outro processo coloca essa linha de entendimento:

> No que se refere ao tema publicidade em tais rádios, destaca o art. 18 da referia lei que "as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida".
> A contratação do objeto proposto, no presente caso, caracteriza uma prestação de serviços, relacionando-se a serviços prestados por empresas de radiodifusão que atuem comercialmente neste sentido, não se confundindo com patrocínio.
> Portanto, entendo, na mesma linha da Relatora do processo principal, que resta afastada a possibilidade de contratação onerosa de uma rádio comunitária para realizar a veiculação de informações de interesse do Legislativo, sendo irreparável a decisão de rescisão contratual. Recurso de Reconsideração. Processo nº 5615-02.00/10-8.

O patrocínio cultural seria a hipótese de relação entre a rádio comunitária e o Poder Público, entretanto, não poderá ser efetivado pelo Legislativo, porque este Poder somente possui autorização orçamentária para suportar as despesas decorrentes das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas: legislativa e fiscalizadora[1]. O patrocínio cultural, no caso, se caracterizaria pela transferência de recursos públicos a título de **contribuição** ou **subvenção social**, espécie de despesa não autorizada ao órgão público em comento.

---

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

Considerando-se que no patrocínio não há contraprestação direta em serviços, o repasse à rádio comunitária trata-se de uma contribuição, assim definida na Portaria nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional:

> 41 - Contribuições Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

Em sendo uma contribuição com viés cultural, não vinculada à veiculação direta de qualquer espaço, logo, não se trata de prestação de serviços para a Câmara, a competência para o ato é do Poder Executivo.

Não se desconhece, inclusive, que a Lei Estadual nº 15.020, de 2017, estabelece a possibilidade de celebração de "convênios"[2], em que pese abrir chamamento público para "parcerias",[3] entre a Assembleia Legislativa e entidades mantenedoras de rádios comunitárias.

Diante do exposto, conforme já citado, este Instituto opina pela inviabilidade de concessão de patrocínio a ser efetivado pelo Poder Legislativo, porque este Poder somente possui autorização orçamentária para suportar as despesas decorrentes das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas, razão pela qual aponta inviabilidade do Projeto de Lei nº 8, de 2018.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

GERAL 478.
Câmara Municipal
CACEQUI - RS
Prot. 19.43.18. Pag. 156.
Data 28/10/18
Assinatura

---

[2] Por oportuno, independentemente de alguma variação terminológica para identificar com mais clareza os objetivos do ajuste com o poder público, é preciso mencionar que o art. 84 da Lei nº 13.019, de 2014, que trouxe definição de instrumentos a serem firmados mediante as parcerias da administração pública com as Organizações da Sociedade Civil, reafirma que entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas o instrumento a ser firmado é o convênio, como segue:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[3] http://www2.al.rs.gov.br/diariooficial/MostraPDF.aspx?arq=DF9BD0C4-59E9-4CF4-A17E-909427FCBAC9

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma